



DECRETO N.º 209, DE 25 DE MAIO DE 2021

Proíbe aglomerações de pessoas junto às margens da ERS 030, em virtude da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Nas áreas de estacionamento às margens da Rodovia ERS – 030 fica proibida a aglomeração de pessoas, em qualquer dia e horário, sendo proibido o estacionamento para lazer, das 20h às 5h, em virtude da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2.º O não cumprimento do regramento disposto neste Decreto implicará em consequências, notificação e punição, conforme estabelecido em Decreto próprio.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor a partir desta data.

Santo Antônio da Patrulha, 25 de maio de 2021.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoldi
Secretária da Administração e Finanças



ANEXO I

**PLANO ESTRUTURADO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19)**

1. Objetivo

O presente Plano descreve os protocolos gerais e específicos para o funcionamento das atividades no município de Santo Antônio da Patrulha/RS, com vistas à prevenção e enfrentamento da pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), justificando-os legal e tecnicamente. Também estabelece os critérios de monitoramento da situação da doença no município e sua interferência na definição dos protocolos, assim como os requisitos de fiscalização e apuração de eventuais infrações às normas vigentes.

2. Metodologia de Definição dos Protocolos

Os protocolos gerais são determinados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul no Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021, que Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências. Esta também é a legislação que permite ao município definir alguns critérios variáveis de funcionamento, a depender de aprovação regional.

O Decreto n.º 197, de 15 de maio de 2021, adota o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID19, instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território municipal.

Sendo assim, após análise situacional da propagação do vírus e da capacidade de atendimento na Região, a definição dos protocolos variáveis deverá ser aprovada por decisão colegiada de pelo menos 2/3 dos municípios da Região Covid R4/R5 e, somente após esta etapa, inserida em decreto municipal específico, sendo expedido o Decreto Municipal n.º 203, de 20 de maio de 2021, que “Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento e controle da pandemia



provocada pelo coronavírus (covid-19) nos termos do decreto estadual 55.882/2021, adota procedimentos firmados pelo protocolo da Região Covid e dá outras providências.”

A definição de protocolos específicos pelo município também pressupõe o cumprimento das ações firmadas no Plano de Fiscalização Municipal, disposto em arquivo específico.

Cada decreto municipal define a vigência das medidas ali estabelecidas, que pode ser maior ou menor, a depender da situação sanitária e epidemiológica da doença no município e na região, incluindo tendência do número de casos e óbitos, número de hospitalizações e de leitos disponíveis. Tal análise é de responsabilidade do Gestor local, que poderá solicitar amparo do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (CPEC), e em conjunto com o Comitê técnico da Amlinorte, mas sempre validada pelos marcadores divulgados semanalmente pelo Governo Estadual (Aviso, Alerta ou Ação).

É fundamental a revisão contínua deste Plano e dos decretos municipais vigentes, tendo em vista a evolução da pandemia na região e município, a contínua atualização dos protocolos estaduais e os resultados obtidos nas ações de fiscalização.

2.1 Protocolos Gerais

São protocolos gerais obrigatórios, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, na forma dos artigos 9.º e 10, do Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021, dentre outros:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de



pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VI - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

2.1.1 É também obrigatório o uso da máscara de proteção facial dentre outros, nos seguintes locais:

I - hospitais e postos de saúde;

II - elevadores e escadas, inclusive rolantes;

III - repartições públicas;

IV - salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.

VII - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

VIII - demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas.

2.1.2 A máscara a que se refere o inciso VI do item 2.1 pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve estar bem ajustada e obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

2.1.3 A obrigação prevista no inciso VI do item 2.1 será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com



quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

2.1.4 As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

2.1.5 São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades;

V – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois



metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;

VI – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia de COVID-19, além da indicação da lotação máxima do estabelecimento, quando aplicável;

VII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e

VIII – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

2.2 Protocolos Específicos

2.2.1 Os protocolos de atividade obrigatórios, estabelecidos por grupo de atividades Econômicas, constam no Anexo Único do Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021 e são de aplicação obrigatória em todo o território estadual.

2.2.2 Os protocolos de atividade variáveis são estabelecidos por grupo de atividades Econômicas, e constam no Anexo Único do Decreto Municipal n.º 203, de 20 de maio de 2021.

Foi fixado o horário de atendimento ao público das 5h às 24h (meia noite) para restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lancherias e similares, inclusive localizados em shoppings centers e centros comerciais, com restrição ao número de clientes atendidos e observância dos protocolos sanitários, de higiene e segurança. A permissão de funcionamento em horário estendido visa diminuir a aglomeração de clientes.



Os restaurantes e bares poderão adotar as modalidades de atendimento a la carte, prato feito e *buffet*, modalidade *self-service*, desde que com o uso de máscara, luvas e distanciamento, com o objetivo de evitar a formação de filas e aglomeração na proximidade do *buffet* e escoamento mais célere da concentração de pessoas no local.

Ainda que o decreto atual determine as regras para a realização de eventos, as atividades de competições esportivas, eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares estão vedadas até 31 de maio de 2021, podendo ser prorrogada.

Em todas as situações previstas no Decreto Municipal n.º 203, de 20 de maio de 2021, impõem-se as medidas sanitárias de prevenção conforme os protocolos gerais, em especial:

I – distanciamento de pelo menos 1,5m nos casos em que seja aplicada apenas a circulação de pessoas;

II – utilização de máscaras de proteção facial em locais de circulação de pessoas, em ambientes abertos ou fechados;

III – contato pessoal restrito, evitando aperto de mãos, abraços e outras situações de maior proximidade pessoal;

IV – utilização dos procedimentos normais de higiene pessoal, como álcool em gel a 70%, lavar as mãos com água e sabão;

V – cuidado permanente com a ventilação e circulação de ar nos ambientes fechados, aferindo de forma contínua as condições dos equipamentos de ar condicionado;

VI – evitar aglomerações em qualquer momento dos eventos, especialmente na entrada e saída dos mesmos;

VII – observar as condições pessoais de saúde de cada usuário que acessar os eventos previstos neste decreto, especialmente na entrada dos mesmos, medindo a temperatura.

3. Estratégias de Vigilância e Controle da Doença

As definições de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave, de casos suspeitos e confirmados, assim como os Critérios de Testagem e Isolamento estão contempladas no Plano de Contingência elaborado pelo Comitê Municipal de Prevenção de Enfrentamento ao Coronavírus (CPEC), o qual segue a Nota Informativa do COE-SES/RS vigente.



Este documento também traz os objetivos, metas e ações do município para a contenção e o manejo da doença, em consonância com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

No âmbito do Município, está constituído o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (CPEC), atualizado pela Portaria n.º 286, de 12 de janeiro de 2021, com a finalidade de constituir uma rede multidisciplinar em saúde de mobilização social para prevenir à doença no âmbito do Município, de acordo com a legislação de saúde, epidemiológica e de vigilância.

Também está instituído, temporariamente, o Gabinete de Crise, atualizado pelo Decreto n.º 114, de 18 de março de 2021, com a finalidade de receber demandas e propor pautas e propostas, quanto às medidas a serem adotadas na minimização dos impactos decorrentes da pandemia de escala mundial, nacional e local.

Os casos não previstos no Decreto Municipal n.º 203, de 20 de maio de 2021 deverão ser resolvidos pelo Comitê Técnico Regional Covid, especialmente em situações de agravamento da situação epidemiológica local e/ou regional.

4. Plano de Trabalho da Fiscalização Municipal referente a medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia pelo Coronavírus

Foi elaborado Plano de Trabalho da Fiscalização Municipal referente a medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia pelo Coronavírus, em documento próprio.

Santo Antônio da Patrulha, 25 de maio de 2021.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal